

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4237/90 - PROC. DRE/C Nº 9800/90

INTERESSADA : FABIANA FATOR GOUVÊA BONILHA

ASSUNTO : Dispensa do componente curricular Desenho Geométrico,
por incapacidade visual.

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1146 /90 APROVADO EM 19/12/1990.

1. HISTÓRICO

Em 10.07.90, os pais da menor Fabiana Fator Gouvêa Bonilha, aluna matriculada na 5ª série do 1º grau, no Instituto Educacional "Imaculada", 2ª D.E. de Campinas, dirigem-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar que sua filha seja dispensada do componente curricular Desenho Geométrico, por ser portadora de retinopatia do prematuro, apresentando perda completa da visão de ambos os olhos.

Alegam os requerentes que o problema apresentou-se logo no nascimento da criança, que foi alfabetizada através do método Braille, cursando as quatro primeiras séries do 1º grau, em classes comuns, de "maneira excelente". Ao passar para a 5ª série, porém, começou a encontrar dificuldades em Desenho Geométrico. Na tentativa de minimizar o problema, providenciaram um material especial italiano, mas o "resultado não foi perfeito".

Os professores da aluna atestam que é muito "inteligente, aplicada e questionadora, enriquecendo a turma da qual faz parte". Sua deficiência não é de compreensão conceitual e sim visual.

A Delegacia manifesta-se favoravelmente ao solicitado, após tomar ciência do andamento escolar da aluna, por entender que para uma "situação excepcional deve haver uma solução excepcional."

A DRE de Campinas manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pedido por considerar que a deficiência visual da aluna tomou-se um "dificuldade difícil de ser vencida", no tocante ao estudo de Desenho Geométrico.

Os autos estão instruídos com:

- pedido dos interessados;
- declaração do Centro Oftalmológico Campinas;
- histórico escolar.

2. APRECIÇÃO

A aluna Fabiana Fator Gouvêa Bonilha freqüenta o Instituto Educacional "Imaculada" desde a 1ª série do 1º grau, cursando as quatro primeiras séries de forma bastante satisfatória, conforme atesta seu histórico escolar.

De acordo com a declaração da Sr^a Diretora e dos professores da Escola, a aluna relaciona-se muito bem com todos, demonstrando estar perfeitamente integrada em seu grupo.

No entanto, ao cursar presentemente a 5^a série, está encontrando dificuldades em Desenho Geométrico, devido a especificidade deste componente curricular, em relação à sua deficiência visual.

O artigo 9º da Lei Federal 5.692/71 determina que os alunos com deficiências físicas ou mentais deverão receber tratamento especial.

No Estado de São Paulo, a Deliberação CEE 13/73 fixou normas gerais para a educação de excepcionais, estabelecendo, porém, que a educação especial deve desenvolver-se preferencialmente, no regime comum de ensino (artigo 4º), em condições que assegurem aos excepcionais um rendimento escolar e desenvolvimento global (indicação CEE 115/73, anexa à Deliberação CEE 13/73). Não havendo possibilidade de beneficiar-se dos processos de escolarização comum, os portadores de alguma deficiência (física ou mental) deverão ser atendidos em regime especial de ensino, conforme determina o § único do art. 4º da Deliberação CEE nº 13/73.

Este Colegiado, ao analisar o problema de alunos com algum tipo de deficiência, tem opinado pela dispensa da freqüência às aulas das disciplinas em que suas deficiências representem obstáculos intransponíveis, como no Parecer CEE nº 1313/84, ou tem estabelecido condições especiais quanto ao processo de avaliação, como no Parecer CEE nº 1148/89.

Mais recentemente, no entanto, levando-se em consideração a contribuição que cada componente curricular pode oferecer ao educando, no que se refere ao seu amadurecimento psicossocial e cultural, o Colegiado tem orientado para que o aluno seja dispensado das avaliações, sem dispensá-lo de cursar a disciplina, como no Parecer CEE 1148/89.

3. CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, autoriza-se o Instituto Educacional "Imaculada", 2ª D.E. de Campinas, a dispensar a aluna FABIANA FATOR GOUVÊA BONILHA de avaliação no componente curricular Desenho Geométrico.

2. Ficam, em caráter excepcional, as instituições escolares

de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, autorizadas a dispensá-la da avaliação do referido componente curricular.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.

a) Cons. CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente